

Por ter sido indevidamente inserto sob a designação de «Diploma legislativo colonial n.º 3» no *Diário do Governo* n.º 17, de 23 de Janeiro de 1924, novamente se publica devidamente rectificado o seguinte diploma:

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

### Decreto n.º 9:393-A

Tendo a Societé du Madal, em conformidade com o disposto no n.º 16.º do artigo 23.º dos seus estatutos, aprovados pelo decreto n.º 7:554, de 17 de Junho de 1921, e modificados pelo decreto n.º 8:188, de 9 de Junho de 1922, solicitado a aprovação do Governo para a alteração do § 14.º do artigo 23.º dos seus estatutos, substituindo a sua redacção pela seguinte:

Autorizar todos os créditos e adiantamentos e, em virtude dos poderes dos presentes estatutos, ficar com todos os poderes para abrir quaisquer créditos, descontos, adiantamentos em contaç correntes, etc., com ou sem garantia, contrair quaisquer empréstimos, fixando as condições, e efectuar as operações que julgue necessárias ao funcionamento e aos interesses da sociedade.

Atendendo a que essa alteração foi votada em assemblea geral extraordinária da mesma sociedade, realizada em 13 de Junho de 1923, e dela não resulta qualquer prejuízo para o Estado:

Hei por bem aprovar a mencionada alteração.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

### Decreto n.º 9:423

Havendo a experiência e as constantes reclamações dos reitores dos liceus demonstrado que o pessoal menor dos liceus é deficiente para bem manter a disciplina e hygiene escolar;

Considerando que com a supressão de vagas nos quadros daqueles estabelecimentos mais urgente se torna a necessidade de dotar os liceus com pessoal suficiente;

Considerando que no capítulo 3.º do artigo 15.º-A da lei orçamental n.º 1:449, de 13 de Julho do ano findo, existem funcionários em disponibilidade das escolas primárias superiores, com a designação de chefes do pessoal menor, continuos-serventes, serventes-jardineiros e guardas-portões;

Considerando que este pessoal pode prestar serviços nos liceus sem que seja preciso deslocá-los das localidades onde exercem as suas funções;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de

Agosto de 1922, nos decretos n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, e n.º 9:355, de 8 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º O pessoal menor adido das escolas primárias superiores, a que se refere o capítulo 3.º, artigo 15.º-A, da lei orçamental n.º 1:449, de 13 de Julho do ano findo, de Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre, Pôrto, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, transitará imediatamente para os liceus das localidades acima referidas.

§ 1.º O pessoal menor adido da Escola Primária Superior de Adolfo Coelho e da Escola Primária Superior anexa à Escola Normal Primária de Lisboa será distribuído pela seguinte forma:

Para o Liceu de Camões, em Lisboa . . . . .	2
Para o Liceu de Passos Manuel, em Lisboa . . . . .	2
Para o Liceu de Pedro Nunes, em Lisboa . . . . .	2
Para o Liceu de Gil Vicente, em Lisboa . . . . .	2
Para o Liceu de Almeida Garrett, em Lisboa . . . . .	2

§ 2.º O pessoal menor adido da Escola Primária Superior de Coimbra será distribuído pela seguinte forma:

Para o Liceu de José Falcão, em Coimbra . . . . .	3
Para o Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra . . . . .	2

§ 3.º O pessoal da Escola Primária Superior de Júlio Dinis, no Pôrto, será distribuído pela seguinte forma:

Para o Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto . . . . .	2
Para o Liceu de Rodrigues de Freitas, no Pôrto . . . . .	2
Para o Liceu de Sampaio Bruno, no Pôrto . . . . .	1

§ 4.º Os funcionários adidos a que referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º deverão declarar perante a Direcção Geral do Ensino Secundário, no prazo de oito dias a contar da publicação deste decreto, quais os liceus onde preferem prestar serviço, por serem mais próximos das suas residências.

Art. 2.º O pessoal da Escola Primária Superior de Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Horta, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu apresentar-se há, nos liceus das localidades acima referidas, mediante guia passada pelo respectivo director.

§ único. Os reitores dos liceus, logo que se apresente o pessoal adido das Escolas Primárias Superiores, enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário um mapa com a designação dos nomes e categorias dos funcionários apresentados.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal enviará à Direcção Geral do Ensino Secundário, dentro do prazo de oito dias, uma relação dos indivíduos a que se refere este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa — Álvaro Xavier de Castro.*